



Número: **0601743-21.2022.6.00.0000**

Classe: **AGRAVO REGIMENTAL no(a) PetCiv**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Presidente Alexandre de Moraes**

Última distribuição : **16/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Requerimento**

Objeto do processo: **Trata-se, na origem, de Interdito Proibitório ajuizado pelo Partido renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), em face de Julio César Fidelix da Cruz e Luiz Roberto Brunello, e de Procedimento Comum Cível ajuizado por Juio César Fidelix da Cruz, em face de Aldineia Rodrigues Fidelix da Cruz, junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.**

Obs.: documentos extraídos do SEI - 11822-8

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ALDINEA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ (AGRAVANTE)	
	VIVIAN CRISTINA COLLENGHI CAMELO (ADVOGADO) JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (ADVOGADO)
RODRIGO TAVARES DA SILVA (AGRAVANTE)	
	RODRIGO TAVARES DA SILVA (ADVOGADO)
LUIZ ROBERTO BRUNELLO (AGRAVADO)	
	CHAUKI EL HAOULI (ADVOGADO) CAROLINE GONCALVES GUERINI (ADVOGADO)
JULIO CEZAR FIDELIX DA CRUZ (AGRAVADO)	
	CAROLINE GONCALVES GUERINI (ADVOGADO) PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - NACIONAL (INTERESSADO)	
	LUIZ CARLOS DA SILVA NETO (ADVOGADO) KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ (ADVOGADO)
MURAD KARABACHIAN (INTERESSADO)	
	PEDRO JOSE VILAR GODOY HORTA (ADVOGADO) RICARDO SALEM (ADVOGADO) EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO) HORACIO GUILHERME DOS SANTOS (ADVOGADO) ARTHUR MARCELO BORGES DOS SANTOS (ADVOGADO)
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

159608559	18/12/2023 15:03	Decisão	Decisão
-----------	---------------------	-------------------------	---------



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO REGIMENTAL (1321) Nº 0601743-21.2022.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

AGRAVANTE: RODRIGO TAVARES DA SILVA, ALDINEA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ

Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO TAVARES DA SILVA - SP230408

Advogados do(a) AGRAVANTE: VIVIAN CRISTINA COLLENGHI CAMELO - DF24991-A, JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF2977-A

AGRAVADO: JULIO CEZAR FIDELIX DA CRUZ, LUIZ ROBERTO BRUNELO

Advogados do(a) AGRAVADO: CAROLINE GONCALVES GUERINI - SP359359, PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129

Advogados do(a) AGRAVADO: CHAUKI EL HAULI - DF13865, CAROLINE GONCALVES GUERINI - SP359359

DECISÃO

Trata-se inicialmente de ações propostas por membros do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro que buscavam, em suma, discutir a gestão e presidência do partido, em virtude de disputas internas (Interdito Proibitório 1028743-28.2022.86.26.01.00; Petciv 0601743-21.2022.6.00.0000; Tutela Cautelar 1042707-88.2022.8.26.0100; Petciv 0600739-46.2022.6.00.0000 e Petciv 0600240-28.2023.6.00.0000; Petciv 0601743-21.2022.6.00.0000; Petciv 0600240-28.2023.6.00.0000 e Petciv 0600739-46.2022.6.00.0000).

Reunidas nos presentes autos, em 5/6/2023, foi determinada a convocação de novas eleições no partido com o objetivo de ver extinta as disputas internas que assombram o partido desde o falecimento de seu Presidente em 23/4/2021 (ID 159066169).

Posteriormente ficou esclarecido ainda que a convocação das eleições deve ser realizada pelos sucessores estatutários que ainda integram os quadros da agremiação, entre eles, MURAD KARABACHIAN e PEDRO TIAGO DE ORLEANS E BRAGANÇA (ID 159199861).

Nos autos da PetCiv 0600455-04, MURAD KARABACHIAN narrou a dificuldade imposta por PEDRO TIAGO DE ORLEANS E BRAGANÇA, em especial diante do exercício unilateral das atividades pré-eleitorais.

Diante disso, a) foi declarada nula a convenção datada de 15/7/2023, presidida sem o membro gestor e que teria eleito ODETTE CALUMBIA PINTO DOS SANTOS como Presidente da agremiação; bem como b) determinado que o representante, então Segundo Vice-Presidente, assumisse a condução dos trabalhos eleitorais, ficando expressamente advertido que *"o processo deve ser realizado de maneira presencial e virtual, para fins de acompanhamento pelo Ministério Público Eleitoral, caso assim o queira. cabendo ainda a informação ao órgão sobre os acessos eletrônicos"*.

Na oportunidade ainda ficou consignado que *"caso os legitimados não adotem as providências devidas,*



dentro dos prazos assinalados, advirto que, conforme prevê o Estatuto, é possível a intervenção do PRTB com dissolução do órgão nacional (art. 65, II e § 2º, II)".

As determinações foram devidamente transladadas aos autos principais (ID 159373897), assim como aquelas que visavam impedir a realização de eleições internas (PetCivs 0600449-94.2023.6.00.0000, PetCiv 0600365-93.2023.6.00.0000, MS 0600467-18.2023.6.00.000).

Após seguiram as seguintes manifestações:

- a) BRUNO MARINHO BARCELLOS requereu a habilitação nos autos como terceiro interessado, alegando, em suma, irregularidades nas diversas sucessões do PRTB, inclusive a de MURAD KARABACHIAN que, segundo alega, sequer estava presente na convenção que o elegera (ID 159318881);
- b) JULIO CEZAR FIDELIX DA CRUZ aponta novas irregularidades na relação intrapartidária, incluindo a utilização de intermídia pessoa para praticar atos perante esta Justiça Especializada (ID 159369826);
- c) MARCOS SOUZA COSTA requer a condenação de JULIO CEZAR FIDELIX DA CRUZ e seu advogado, por litigância de má-fé, diante da apresentação de acusações inverídicas (ID 159376788);
- d) ALDINEA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ informa o deferimento de liminar, pelo juízo da 8ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, para suspender "*todos os efeitos da Convenção Nacional Extraordinária do PRTB realizada em 30/12/2021, e todos os atos dela decorrentes, em razão de fortes indícios de fraudes em assinaturas, constatadas por perito judicial*" (ID 159381052);
- e) ODETTE CALUMBIA PINTO DOS SANTOS, declarada como Primeira Secretária Nacional, narra que, na data do pleito, "*estão PROIBINDO pessoas filiadas a entrarem na Câmara para a devida participação*", razão porque requereu a suspensão do ato. A fim de comprovar o alegado, apresentou diversas fotos da convenção impugnada (ID 159381153). Em complemento, alegou ainda que i) não foram registradas a ata ou o quórum para andamento dos trabalhos (ID 159381178); ii) Arthur Marcelo Borges dos Santos, advogado de Murad Karabachian, teria conduzido irregularmente as eleições da agremiação (ID 159381182); e iii) a "*Advogada dos Fundadores originários do PRTB neste TSE sofreu violência política de gênero ao ser impedida pela Mesa Diretora de exercer legitimamente os seus direitos, quando exigiu o cumprimento do Estatuto*" (ID 159381190);
- f) RODRIGO TAVARES DA SILVA, qualificado como membro do PRTB, informa a decisão proferida nos autos 1020295-38.2023.8.26.0001, que suspendeu os "*efeitos da Convenção Nacional Extraordinária, realizada no dia 30.12.2021*" (ID 159395791);
- g) RACHEL DE CARVALHO, declarada como Presidente Nacional do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro, narra que finalizado o processo eleitoral, cuja convenção teria a presença de 250 pessoas, sem a supervisão de PEDRO TIAGO DE ORLEANS E BRAGANÇA que, apesar de intimado, não compareceu ao ato. Aponta ainda i) o descabimento das impugnações que ocorreram à margem do processo eleitoral, sem a correspondente lavratura em ata (arts. 11 e 20 do Estatuto); ii) a convenção obedeceu ao quórum estabelecido no art. 20 da norma interna, estando presentes dois advogados de ODETTE CALUMBIA PINTO DOS SANTOS; iii) os patronos da impugnante usaram da palavra para defesa dos interesses; iv) "*constatado quórum convencional de 19 (dezenove) membros titulares dos 45 (quarenta e cinco) possíveis e seis (seis) suplentes em substituição aos membros titulares ausentes, totalizando 25 (vinte e cinco) membros votantes, iniciado a votação, com a presença da maioria do quórum convencional, sendo apenas um membro concorrente da chapa FAMÍLIA PRTB, neste momento não houve qualquer tipo de impugnação*"; v) "*a chapa FAMILIA PRTB recebeu um voto, enquanto a chapa RENOVAÇÃO recebeu 25 votos, sendo um voto cumulativo. Desta forma, saiu vitoriosa a chapa RENOVAÇÃO*" (ID 159396201);
- h) JÚLIO CEZAR FIDELIX DA CRUZ aponta prejuízo processual na defesa dos autos 0600240-28.2023, em virtude do sigilo imposto pelo Delegado Nacional, Marcos de Souza Costa. Nesse sentido, pretende o reconhecimento da nulidade com a reabertura dos prazos devidos (ID 159397487);
- i) RODRIGO TAVARES DA SILVA interpôs Agravo Regimental, diante a sucessão irregular do Diretório do PRTB, sendo válida a convenção datada de 26/1/2020, conforme art. 81 do Estatuto interno. A eleição ocorrida em 2021 é nula, por ausência de requisitos mínimos, por exemplo, falta de local para inscrição da chapa adversária; inobservância de quórum mínimo; não filiação dos membros eleitos. Nesse contexto, os atos subsequentes, incluindo a eleição de 2023, são lutos, em virtude da teoria da árvore envenenada. Finalmente, os processos devem ser remetidos à Justiça comum, a quem compete o exame da matéria, uma vez ultrapassado o período eleitoral (ID 159399816);
- j) ALDINEA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ igualmente interpõe Agravo Regimental diante a) da "*legalidade da Convenção Nacional, realizada em 26/01/2020, que elegeu o Diretório Nacional e a Comissão Executiva Nacional do PRTB para o período de 31/01/2020 a 31/01/2024*"; ii) "*a requerente*



ostenta a condição de Vice-Presidente eleita regularmente em convenção partidária realizada com inequívoca obediência à lei e às normas estatutárias, assim como todos os demais eleitos na mesma ocasião"; iii) incumbe à Agravante, "na condição de Primeira Vice-Presidente do Partido, seguir na gestão da grei, sendo de se acentuar que seu mandato se encerraria somente em 2024"; iv) "a convenção realizada em dezembro de 2021 foi um conclave que se realizou em ambiente de graves irregularidades, como detecto a ilustre Juíza Simone de Figueiredo Rocha Soares, da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital, Foro Regional de Santana, no Processo 1020295-38.2023.8.26.0001" (ID 159319496);

k) o PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, cuja petição ID 159410295 está assinada por ARTHUR MARCELO BORGES DOS SANTOS, igualmente gestora eleita, assegura a legitimidade do pleito e a legalidade do resultado, diante do seguinte cenário: i) a chapa adversária "jamais poderia concorrer, pois nela constava, entre outros impedimentos, pessoas com menos de 6 meses de filiação, razão porque não compareceu para a disputa, limitou-se apenas em mandar 1 (um) membro e uma advogada para tentar a impugnação"; ii) foi permitida a participação dos representantes regionais, conforme assegura o art. 43, II do Estatuto; iii) "os fundadores Aldinea Rodrigues Fidélis da Cruz, juntamente com seu grupo e demais fundadores poderiam montar uma chapa de fundadores e participar do pleito eleitoral, no entanto, preferiu não participar e continuar apenas recorrendo a Justiça em busca de nulidades e anulações". Requer, ao final, o registro e averbação dos novos eleitos;

l) ADRIANO RIBEIRO DA COSTA, ELISAFAN MARTINS FILHO e MARCOS DE SOUZA COSTA, qualificados como delegados do partido, requerem i) a declaração da nulidade da convenção datada de 30/7/2023, por expressa contrariedade ao comando judicial, bem como pela decisão da "8ª Vara Cível de São Paulo por meio da qual restou anulada a Convenção de 30 de dezembro de 2021"; e b) "que seja determinada a formação de Comissão Eleitoral a ser composta pela maioria dos filiados credenciados como Delegados junto ao TSE, ora requerentes, para realização de Convenção Nacional transparente e democrática, com viabilização concreta do registro de chapas e da participação dos filiados nos termos do Estatuto";

m) PRÍNCIPE DOM PEDRO TIAGO DE ORLEANS E BRAGANÇA impugna a convenção de 30/7/2023, porque i) não realizada de forma híbrida, de forma a garantir a transparência e higidez do pleito; ii) o prazo de 9 (nove) dias entre o edital e a eleição dificultou "a participação presencial de diversos líderes de diretórios, fundadores e demais convencionais, especialmente considerando que o local da convenção, Guarulhos-SP, sequer possui uma sede partidária estabelecida"; iii) a convenção não atendeu ao art. 40 do Estatuto que estabelece a presença mínima de 98 (noventa e oito) membros; iv) "Rachel de Carvalho não obteve o apoio mínimo necessário para formar a chapa e cumprir o que dispõe o artigo 44 do Estatuto do PRTB"; v) "os nomes registrados como membros do diretório em 21/12/2022, e que não possuíam o requisito estabelecido pelo artigo 19 do estatuto partidário" (ID 159410154);

n) ALDINEA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ, em impugnação, repete que i) não foi cumprido o quórum para deliberação; ii) "HÁ CONFISSÃO de que foi encaminhado link do google meet para fins de acompanhamento APENAS DO MINISTERIO PUBLICO"; iii) "a SUSPENSÃO DOS EFEITOS da Convenção realizada em 30/12/2021" enseja a impossibilidade de gestão dos membros por ela eleitos (ID 159417381);

o) JÚLIO CEZAR FIDELIX DA CRUZ e LUIZ ROBERTO BRUNELLO apresentam contrarrazões ao Agravo Interno, no qual alegam, em suma, i) a ilegitimidade de RODRIGO TAVARES DA SILVA para atuar de forma isolada nos autos; ii) a incidência da Súmula 26 do TSE (ID 159423330);

p) o PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, por intermédio de MURAD KARABACHIAN, impugna os pedidos formulados por ALDINEA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ, ODETTE CALUMBIA PINTO DOS SANTOS, RODRIGO TAVARES DA SILVA, no qual defende, em síntese, i) incabível a reanotação partidária, pois legítima a convenção em que eleito; ii) regular a eleição de Rachel de Carvalho à Presidência da agremiação, nos termos do art. 32 do Estatuto; iii) os protestos ocorridos na convenção foram devidamente registrados em ata, havendo quórum suficiente à declaração dos eleitos; iv) os impugnantes tiveram prazo para se manifestar; v) RODRIGO TAVARES DA SILVA é parte ilegítima para se manifestar, não ficando comprovado ainda o interesse jurídico que viabilize seu ingresso como terceiro interessado; vi) o "Diretório eleito em 2020 está eivado de nulidades, tanto que não poderia ter sido eleito e sequer anotado no TSE, em razão de diversas pessoas que não foram eleitas membros para o mandato 2012/2020, no entanto, participaram do quórum e ainda votaram na chapa única"; vii) pairam sob a administração da ex-mulher do Presidente, já falecido, diversas irregularidades, entre elas, "malversação de recursos públicos, desvio de contribuição estatutária das contas do Partido, recebimento



de imóveis em pagamento por membro da Comissão Executiva Nacional, favorecimento e enriquecimento sem causa de membros das Comissões Executivas nas gestões anteriores, contratos fictícios com membros da Comissão Executiva Nacional, ilegalidade na guarda de dinheiro vivo, de propriedade do Partido, sem passar por conta bancária, uso de recursos do Instituto Jânio Quadros para pagamento de funcionários do Partido, ausência de depósitos em conta bancária dos valores arrecadados pelo PRTB, desvio de recursos do PRTB no uso do cartão bancário para pagamento de despesas particulares de membros da Comissão Executiva, depósito fracionado diretamente na conta de membros da Comissão Executiva, usurpação do cargo de Presidente Nacional e inserção de dados falsos no SGIP"; viii) as reuniões foram amplamente divulgadas, sendo viabilizada a participação virtual dos filiados; ix) "todos os documentos necessários para a comprovação da realização da Convenção Nacional convocada para dia 30/07/2023" foram apresentados na PetCiv 0600455-04.2023.6.00.0000; x) a anotação do novo diretório observa o art. 47 da norma interna; xi) a legalidade do processo eleitoral implica o registro dos novos eleitos; xi) "*PEDRO THIAGO DE ORLEANS E BRAGANÇA, agindo de forma criminosa, inseriu dados falsos no sistema eleitoral desfiliando, não apenas o Segundo Vice-Presidente, mas também diversos membros do Diretório Nacional de ambas as chapas, tudo para que de fato inviabilizasse a realização da eleição do dia 30/07/2023*". Diante disso requer ainda o bloqueio das senhas a ele atribuídas (ID 159433162);

p) RODRIGO TAVARES DA SILVA defende, em suma, que i) foram criados entraves desnecessários que inviabilizaram a participação efetiva ao processo eleitoral; ii) a presença dos convencionais foi pífia (25 membros), situação que corrobora a tese de embaraços ao processo democrático; iii) na ata da reunião se fez constar membros cuja filiação é inferior a 6 (seis) meses, condição que impede o direito de voto; iv) os documentos oficiais apresentam inclusive números divergentes de membros com direito a voto, de forma que eivada de vícios insanáveis; v) foram incluídos novos membros com única intenção de participar do processo eleitoral de forma irregular; vi) a inclusão foi rechaçada pelo Cartório Marcelo Ribas; vii) as condutas são passíveis de persecução criminal de forma que devem ser encaminhadas a via adequada; viii) inexistente autorização estatutária para participação dos diretórios municipais; ix) foram inscritos como convencionais filiados que se faziam presentes como mero expectadores; x) a manipulação do quórum enseja a nulidade da eleição (ID 159397489);

q) LUIZ ROBERTO BRUNELLO defende que, no dia da convenção, foram apresentadas diversas impugnações, as quais, devidamente gravadas, não foram apresentadas nos presentes autos. Dessa forma requer "*a intimação do Sr. Murad Karabachian para entrega, no prazo de 05 dias, da cópia integral e sem cortes da gravação da Convenção Nacional do dia 30/07/2023, nos termos do art. 396 e ss. do CPC/2015*" (ID 159440247); e

r) LUIZ ROBERTO BRUNELLO E JULIO CEZAR FIDELIX DA CRUZ requeem, conjuntamente, i) a certificação dos documentos que estão submetidos à conclusão do Relator (ID 159444620), bem como ii) a retirada do atributo sigiloso às peças constantes dos autos (IDs 159463779 r 159476062).

Por intermédio da petição ID 159476969, o PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, por intermédio de MURAD KARABACHIAN, apresenta o link no qual consta o inteiro teor da reunião (<https://www.youtube.com/@PRTBGuarulhos/videos>).

s) RODRIGO TAVARES DA SILVA defende i) "*ilegal e criminosa do ponto de vista eleitoral*" a convenção de 2021, porque amparada por assinaturas fraudulentas; ii) ausente quórum suficiente à deliberação; iii) a reunião foi convocada por terceiro já falecido, o que reforça a ilicitude; iv) a realização de eleições por membros irregularmente eleitos atrai a ilicitude do pleito de 2023; v) a reunião foi realizada mediante diversas falhas, entre elas, sem observância do quórum e inscritos filiados sem tempo mínimo para votação; vi) sua legitimidade decorre da filiação aos quadros partidários; vii) é possível a reanotação do único quadro de gestores legitimamente eleitos; viii) incabível a incidência do art. 65, por se tratar de solução *interna corporis* (ID 159484216);

t) ALDINEA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ rechaça a possibilidade de dissolução do diretório nacional, requerendo, para tanto, sua recondução ao cargo de gestora da agremiação (ID 159481345);

u) JÚLIO CEZAR FIDELIX DA CRUZ e LUIZ ROBERTO BRUNELLO alerta que o estatuto não prevê regra para sucessão no caso de vacância do seu presidente, de forma que qualquer solução extramuros se revela insuficiente. Defendem ainda i) nulas todas as convenções desde 2021 (ID 159484274); e ii) "*desacolhimento do pedido de habilitação do Ilmo. 2º Vice-Presidente Nacional Sr. Murad Karabachin*" (ID 159520967)

O Ministério Público Eleitoral opina "*pela remessa dos autos à Justiça Comum de São Paulo; caso*



reconhecida a competência da Justiça Eleitoral, pela dissolução do órgão nacional procedendo-se à convocação de eleição para a composição do Diretório Nacional, na forma sugerida" (ID 159504793).

v) MURAD KARABACHIAN defende a competência do TSE para apreciar a matéria; e a legalidade dos atos que ensejaram a escolha de Rachel Carvalho como Presidente do PRTB. Para tanto, relata a cronologia dos fatos e as condutas adotadas para a realização das eleições internas (ID 15952183).

w) LUIZ ROBERTO BRUNELLO entende nulas as intimações, porque conferido tratamento desigual às partes litigantes (ID 159582402);

x) BRUNO MARINHO BARCELLOS e PRÍNCIPE DOM PEDRO TIAGO DE ORLEANS E BRAGANÇA pretendem a nomeação de Roberto Coelho Rocha como interventor, considerando sua extensa atuação política e atualmente, constar dos quadros partidários (ID 159606777);

y) JULIO CEZAR FIDELIX DA CRUZ e LUIZ ROBERTO BRUNELLO reiteram pedido de habilitação nos autos (ID 159607157); e

z) MURAD KARABACHIAN repete os argumentos anteriormente expendidos, requerendo, ao final "*sejam afastados os pedidos de impugnações e seja efetuado a anotação da eleição realizada em 30/07/2023*" (ID 159607305).

Os autos vieram-me conclusos em 9/10/2023.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente as alegações acerca da incompetência da Justiça Eleitoral para julgamento das ações se encontram preclusas, não havendo insurgências às decisões IDs 159066169 e 159199861.

Além disso, BRUNO MARINHO BARCELLOS, MARCOS SOUZA COSTA, RODRIGO TAVARES DA SILVA, ADRIANO RIBEIRO DA COSTA, ELISAFAN MARTINS FILHO, MARCOS DE SOUZA COSTA, ODETTE CALUMBIA PINTO DOS SANTOS e RACHEL DE CARVALHO requerem o ingresso nos autos na qualidade de terceiros interessados.

BRUNO MARINHO BARCELLOS, MARCOS SOUZA COSTA, RODRIGO TAVARES DA SILVA, ADRIANO RIBEIRO DA COSTA, ELISAFAN MARTINS FILHO, MARCOS DE SOUZA COSTA e ODETTE CALUMBIA PINTO DOS SANTOS não demonstram sua condição de integrantes ou ex-integrantes do Diretório Nacional, de forma que não ficou comprovado o interesse jurídico na causa.

O que se vislumbra é a defesa do interesse do grupo político a que compõem internamente, de modo que as devidas impugnações não devem ser sequer conhecidas.

No tocante à RACHEL DE CARVALHO esta deve compor o polo ativo da ação, conjuntamente com o PRTB e MURAD KARABACHIAN, na qualidade de responsável pelo partido atualmente.

JULIO CEZAR FIDELIX DA CRUZ e LUIZ ROBERTO BRUNELLO já integram a presente ação, razão porque desnecessário o pedido de habilitação.

Por outro lado, alegam prejuízo na defesa da PetCiv 0600240-28.2023, porque sequer citados naqueles autos.

Conforme decisão ID 159066169, a ação visava a nomeação de Comissão Interventora para condução dos trabalhos na agremiação. Na oportunidade, o processo foi JULGADO PREJUDICADO, porque "*desnecessária a nomeação de Comissão Interventora, uma vez que eleitos Primeiro, Segundo e Terceiro Vice- Presidentes, substitutos interinos*".

Além disso, todos os processos nos quais se discutem a sucessão do PRTB foram reunidos na PetCiv 0601743-21.2022.6.00.0000, de maneira que inexistente o alegado prejuízo.

Quanto à certificação dos documentos que estão submetidos à conclusão do Relator, fica novamente evidente a desnecessidade do requerimento, tendo em vista que as petições protocoladas por intermédio do processo judicial eletrônico automaticamente são juntadas aos autos e submetidas à idêntica localização do processo, ou seja, atualmente se encontram todas conclusas ao relator.

Por fim, quanto à retirada do sigilo das petições constantes dos autos, observo se tratar da impugnação



formulada por BRUNO MARINHO BARCELLOS, que sequer conhecida.

No mérito, a atual controvérsia, portanto, cinge-se às impugnações relativas ao processamento da eleição partidária conduzida por MURAD KARABACHIAN, membro então legitimado para convocação das eleições.

A primeira reunião foi designada para 8/7/2023 e foi realizada em ambiente virtual denominado ASSEMBLEIAS VIRTUAIS.

Na oportunidade, foi nomeada Comissão Interventora que autorizou o direito de voto de outros filiados, uma vez que *“o futuro do PRTB não pode ficar restrito nas mãos de 45 pessoas (MEMBROS TITULARES)”*, tendo incluído o direito de voto aos: i) Presidentes dos Regionais e Comissões Provisórias com filiação mínima de 6 (seis) meses; e ii) filiados integrantes dos quadros pelo mesmo período. Rechaçaram, entretanto, a possibilidade de voto pelos fundadores constantes do SGIP.

Em tempos ordinários, caberia à convenção nacional, como “órgão Supremo do Partido” (art. 16), a escolha dos *“membros do respectivo Diretório e seus Suplentes”* (art. 31, I).

Sobre os membros e filiados que integram o órgão, o art. 31, IX prescreve que *“facultado à Convenção Nacional, ao Diretório Nacional, por sua Comissão Executiva Nacional, convidar para integrarem as respectivas Convenções Nacionais os Presidentes ou membros das Comissões provisórias Regionais ou Municipais, além de Parlamentares ativos do Partido, desde que não ultrapasse o quórum legal de sua composição, entre Titulares e Suplentes, bem como excluir ou substituir membros, falecidos, omissos ou contumazes faltosos”*.

Já o art. 43 estabelece a sua composição: *“1- Os membros Titulares e Suplentes do Diretório Nacional II- Os Delegados dos Estados designados pelos Diretórios, alternativamente por representantes das Comissões Provisórias Regionais pré- autorizadas pelo Diretório Nacional. III- Os representantes do Partido no Congresso Nacional. IV- Fundadores do Partido especialmente Convidados”*.

Desse modo, fariam jus ao voto os membros da Convenção Nacional, além daqueles autorizados na reunião preparatória que, apesar de elastecido o grupo de eleitores, nele incluindo todos os filiados registrados pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, a decisão prestigia a democracia interna. Até porque não era possível afirmar, à época, quem eram os reais *“membros Titulares e Suplentes do Diretório Nacional”*, diante das sucessivas e irregulares alterações promovidas pelos gestores que passaram pelo comando do PRTB.

Ato contínuo, em 21/7/2023, conforme ID 159413812, MURAD KARABACHIAN publicou, no Diário Oficial da União, o edital de convocação da Convenção Extraordinária destinada à *“Eleição e posse da nova composição do Diretório Nacional, Membros Titulares e Suplentes, Comissão Executiva Nacional e Delegados”*, nos termos do que prescreve o art. 22 do estatuto:

Art. 22 - A convocação das Convenções Partidárias do PRTB em qualquer nível, Municipal, Regional ou Nacional, deverá obedecer os seguintes requisitos, obrigatoriamente:

I- Preferencialmente, pela PUBLICAÇÃO DE EDITAL em órgão de imprensa local ou nacional, contendo a declaração da matéria incluída na pauta (ORDEM DO DIA) e objeto da deliberação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, e ainda a indicação do lugar/ endereço, dia e hora da respectiva Reunião Convencional.

II- Alternativamente, em casos excepcionais, com a AFIXAÇÃO DE EDITAL na Sede oficial do Partido, em local visível e público, também com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da Reunião Convencional, contendo da mesma forma a declaração da matéria incluída na pauta (ORDEM DO DIA) e objeto da deliberação, indicação do lugar/ endereço, dia e hora da respectiva Reunião Convencional.



contém falhas quase que integrais no áudio.

Trata-se, portanto, de ofensa ao art. 45 do Estatuto que prejudica sobremaneira o contraditório e ampla defesa, bem como a transparência que deve conter no processo eleitoral, ainda que nas relações privadas.

Por fim, nos poucos momentos em que é possível entender a forma com a qual conduzida a convenção, diante da intermitência do áudio na gravação do ato, reconhecidamente a reunião ocorreu com certo alvoroço, o que reforça a completa desorganização interna da agremiação, diante dos conflitos pelo poder desde o falecimento de seu Presidente.

Tanto assim que, não por outra razão, a eleição teve como resultado a escolha de membro do grupo político a que o condutor integra, conforme inclusive já narrado por MARCOS DE SOUZA CONSTA:

- Grupo 1: Júlio Fidelix, representado pelos enteados John Herberthe Pinto e Jhoeverthon Pinto (ambos com senha), e pela esposa Odethe Pinto.

- Grupo 2: **Rachel Carvalho, representada por Murad Karabachian** (com senha), pelo esposo Arthur Marcelo e pelo cunhado Paulo Marcos.

- Grupo 3: Bruno Marinho, representa o PRTB do Amapá; e

- Grupo 4: Aldinea Fidelix, representada pela filha Karina Fidelix.

A escolha de novo sucessor, de forma transparente e hígida, se mostrou novamente infrutífera, o que enseja adoção de medidas mais rígidas à agremiação.

O Brasil adotou, a partir do art. 17 da Constituição de 1988, o princípio da autonomia partidária, como uma grande conquista do nosso sistema democrático brasileiro.

A essencialidade dessa garantia de independência de organização interna e funcionamento das agremiações partidárias se justifica frente à importância do papel desempenhado pelos partidos no modelo representativo nacional, mantendo-o a salvo do controle ideológico e da ingerência do Estado e garantindo plena liberdade política no desempenho de suas funções, notadamente na defesa dos interesses dos cidadãos e no intermédio entre o Poder Público e os anseios de diferentes segmentos da sociedade.

No entanto, conforme MS 060145316, de relatoria do Min. LUIZ FUX, DJe de 27/10/2017, "*o postulado fundamental da autonomia partidária, insculpido no art. 17, § 1º, da Lei Fundamental de 1988, manto normativo protetor contra ingerências estatais canhestras em domínios específicos dessas entidades (e.g., estrutura, organização e funcionamento interno), não imuniza os partidos políticos do controle jurisdicional, criando uma barreira intransponível à prerrogativa do Poder Judiciário imiscuir-se no equacionamento das divergências internas partidárias, uma vez que as disposições regimentais (ou estatutárias) consubstanciam, em tese, autênticas normas jurídicas e, como tais, são dotadas de imperatividade e de caráter vinculante*".

O art. 65 do Estatuto autoriza a Intervenção com dissolução do órgão partidário, nas hipóteses de "*caracterização de graves divergências entre seus membros, sem possibilidade de solução e na iminência de graves prejuízos políticos e eleitorais para o partido*" (inc. II), bem como "*outras formas de ineficiência flagrante, e prejuízo ao capital de imagem político-partidária e eleitoral do Partido, bem como ao seu patrimônio*" (inc. VIII).

O partido permanece sem Presidente legitimado desde 23/4/2021 e passados mais de 2 (dois) anos, a agremiação apresenta diversas denúncias graves: a) fraude no processo eleitoral de sucessão do Presidente falecido, tanto assim que o juízo da 8ª Vara Cível do Foro Regional de Santana suspendeu liminarmente "*todos os efeitos da Convenção Nacional Extraordinária do PRTB realizada em 30/12/2021, e todos os atos*



dela decorrentes, em razão de fortes indícios de fraudes em assinaturas, constatadas por perito judicial"; b) "malversação de recursos públicos, desvio de contribuição estatutária das contas do Partido, recebimento de imóveis em pagamento por membro da Comissão Executiva Nacional, favorecimento e enriquecimento sem causa de membros das Comissões Executivas nas gestões anteriores, contratos fictícios com membros da Comissão Executiva Nacional, ilegalidade na guarda de dinheiro vivo, de propriedade do Partido, sem passar por conta bancária, uso de recursos do Instituto Jânio Quadros para pagamento de funcionários do Partido, ausência de depósitos em conta bancária dos valores arrecadados pelo PRTB, desvio de recursos do PRTB no uso do cartão bancário para pagamento de despesas particulares de membros da Comissão Executiva, depósito fracionado diretamente na conta de membros da Comissão Executiva, usurpação do cargo de Presidente Nacional e inserção de dados falsos no SGIP"; c) ocultação de patrimônio a fim de obstaculizar execução judicial (Cumsen 303-20.2014.6.00.0000).

Na tentativa de prestigiar a autonomia interna, ficou determinada a realização de eleições que, como visto, se mostraram novamente infrutíferas, o que reforça, portanto, o grau elevado de conflitos que permeia a vida intramuros do partido.

Não fosse isso, os principais representantes do partido se encontram impedidos de conduzir novo processo eleitoral, pois:

a) ALDINEA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ, esposa do ex-Presidente e Vice-Presidente do partido, à época do falecimento do gestor se recusou a convocar novas eleições, tendo se autoproclamado Presidente da agremiação, em desprestígio ao processo democrático;

b) JULIO CEZAR FIDELIX DA CRUZ, irmão do de *cujus*, convocou novas eleições, sob aparente legalidade, e que posteriormente foram suspensas pela justiça comum. Além disso, designou JOHN HERBERTHE CALUMBIA PINTO DOS SANTOS, seu enteado, como Presidente da Comissão Executiva Nacional, sem qualquer observância aos normativos internos e em evidente desvio de finalidade. Por fim, sua esposa, ODETTE CALUMBIA PINTO DOS SANTOS, teria sido eleita em convenção realizada por OLIER GARCIA DE ALMEIDA, que não detém legitimidade para exercer qualquer atividade perante o partido, porque sequer filiado à agremiação;

c) PEDRO TIAGO DE ORLEANS E BRAGANÇA criou embaraços desnecessários à condução dos trabalhos eleitorais, não tendo sequer comparecido ao pleito; e

d) MURAD KARABACHIAN, além de ter contra si decisão que suspendeu os efeitos da convenção pelo qual eleito; como condutor do processo, não a realizou de maneira transparente.

Nesse cenário e considerando que novo mandato da Direção Partidária se iniciaria em janeiro de 2024, conforme prevê o art. 42 da norma interna, a INTERVENÇÃO é medida drástica a ser adotada no caso, diante da completa paralisia da vida partidária.

Na mesma linha, é o parecer ministerial:

A espécie, como se vê, retrata forte dissonância entre integrantes da agremiação. Não se aceitou a designação da presidência em seguida ao falecimento do Presidente em março de 2021 e se discute, com largueza de evidências, a falta de higidez das convenções de 2021 e de 2023.



Nesse quadro, o partido se vê sem presidente devidamente legitimado. O impacto negativo disso para a vida partidária é óbvio.

[...]

A solução do Estatuto pode servir de apoio para decisão judicial necessária para prevenir os graves danos para a agremiação decorrentes de cizânia sem perspectiva de acordo formado no domínio da autonomia partidária.

A norma há de se prestar como suporte para deliberação judicial de dissolução do diretório nacional, na medida em que essa providência é a desejada pelo Estatuto como último recurso para superar controvérsia que esteja a entrar, gravemente e sem remédio, a normalidade da vida do partido. E essa é a hipótese que os autos retratam.

Como visto, a *ratio* empregada para convocação de novas eleições por parte de representante partidário restou frustrada, de modo que agora o retorno à normalidade da direção do partido depende de intervenção na agremiação, sobre pena de sua completa falência política com possibilidade iminente de dilapidação do patrimônio, alavancados inclusive com recursos públicos.

As irregularidades narradas e denunciadas pelos peticionantes são sobremaneira graves e envolve a sobrevivência da agremiação que vem padecendo pelo prestígio dos interesses particulares e familiares de membros da agremiação, condição que não coaduna com a natureza constitucional dos partidos políticos.

Desse modo, DETERMINO a INTERVENÇÃO no PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO para fins de convocação de novas eleições no PRTB, até 29 de fevereiro de 2024, com a escolha de seu Presidente, Diretório Nacional, Comissão Executiva e delegados.

Para seu cumprimento, NOMEIO como INTERVENTOR Luciano Felício Fuck, inscrito na OAB/DF 18810, cujos honorários provisórios fixo em R\$ 41.650,92 (quarenta e um mil, seiscentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos) mensais, considerando o limite atual da remuneração no serviço público federal, e DETERMINO ainda:

a) o BLOQUEIO i) das senhas dos sistemas eleitorais a todos os membros partidários com a exclusão de todos os dirigentes constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) e inclusão do nome do INTERVENTOR, na forma em que o sistema assim permitir; e ii) das contas e aplicações existentes em nome do PRTB, especialmente aquelas mencionadas nos incisos II e III, do art. 6º, da Res.-TSE 23.604/2019, expedindo-se ofícios às respectivas instituições financeiras;

b) a EXPEDIÇÃO de ofício i) aos Tribunais Regionais Eleitorais para ciência da intervenção partidária e providências que entender cabíveis, não havendo, por ora, qualquer impacto nos Diretórios Regionais e Municipais legitimamente registrados; ii) ao 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Brasília/DF para ciência e providências pertinentes; e iii) aos cartórios de registro de imóveis com vistas a IMPEDIR eventual transferência dos bens móveis e imóveis de propriedade do partido.

À Secretaria Judiciária para c) inclusão de RACHEL DE CARVALHO no polo ativo da ação, conjuntamente com o PRTB e MURAD KARABACHIAN; e d) BLOQUEIO de todos os bens e ativos financeiros em nome do PRTB, por intermédio dos sistemas correspondentes, com posterior envio de ofício ao CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA para ciência.

Ressalta-se que as ordens expedidas terão validade enquanto perdurar a intervenção e até que sobrevenha a constituição regular de nova diretiva nos quadros do PRTB.



Finalmente, JULGO:

a) PREJUDICADO o Agravo Regimental; e

b) NULO o processo eleitoral presidido por MURAD KARABACHIAN.

Cumpra-se. Publique-se, inclusive mediante edital para ampla ciência de terceiros interessados. Intime-se o INTERVENTOR para aceitar o encargo e dar início dos trabalhos que deverão ser simultaneamente apresentados nos presentes autos.

Brasília, 9 de outubro de 2023.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
Presidente

